



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



**ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

***PARECER JURÍDICO: 03 /2016***

***PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016060103 - CPL***

***PROCESSO Nº 03/2016-CPL - CPL***

**PARECER JURÍDICO:**

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

**a) Breves considerações a respeito do processo licitatório:**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

*“Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.*

A análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



*Art. 38 – omissis*

*Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como os dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.*

Desse modo, afere-se que o presente processo trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Presencial, regulada pela lei 10.520/2002, com suas alterações.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito do Pregão presencial 2016060103 – CPL.

**b) Da modalidade pregão presencial:**

Deve ser salientado que o Pregão presencial é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de aquisição de bens, sendo que tal modalidade pode ser usado para qualquer valor de contrato, sendo a licitação sempre do tipo menor preço, conforme se observa nas palavras do doutrinador **MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO**, ao dizer que o Pregão:

*...A modalidade pregão sempre adota como critério de julgamento menor preço da proposta.*

*Em suma, o pregão pode ser usado para qualquer valor de contrato, sendo a licitação sempre do tipo menor preço...*

A modalidade pregão é aplicada a todos os entes federados, conforme descreve **MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO**, *in verbis*:

*...O pregão é modalidade de licitação passível de utilização, por todos os entes federados (União, estados, DF e municípios), para a aquisição de bens e*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



---

*serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. A disputa entre os licitante sé feita por meio de propostas e lances em sessão pública...*

A Doutrinadora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PITRO**, descreve em sua obra que:

**...A Medida Provisória 2.182/01 havia instituído o pregão apenas para a União. Essa restrição estava sendo considerada inconstitucional pela quase totalidade da doutrina que tratou do assunto tendo em vista que, em se tratando de norma geral, tinha que ter aplicação para todos os entes federativos.**

**A questão ficou superada quando a medida provisória converteu-se na Lei 10.520/2002, que não mais restringiu à União o âmbito da nova modalidade de licitação...**

Os únicos bens que não se enquadram a modalidade pregão são os incomuns, o que não é o caso em tela, como bem frisa **MARCIO PESTANA**, *in verbis*:

*...incomuns, portanto, não se enquadram nas hipóteses permissivas do pregão. Há contudo, uma zona cinzenta, que suscita complexidade muitas dúvidas, não se hospedando, cristalinamente, nos domínios dos comuns e nem dos incomuns...*

No âmbito do Direito Administrativo é, nada mais nada menos que um leilão ao contrário. O objetivo do leilão é transferir o domínio do bem a quem lhe der maior lance, desde que igual ou superior à avaliação. O que se pretende no pregão é o oposto. A medida provisória nº. 2.026/00, art 2º, define o pregão do seguinte modo:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



**"... como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública".**

Desde modo, podemos concluir que tal mecanismo de oferta pública visa à aquisição de bens para a Administração. Exige-se que os bens a serem acordados deverão estar dentro dos padrões de desempenho e qualidade definidos pelo edital, sendo lícito fazer especificações nos moldes do mercado privado/particular.

A opção pelos bens comuns pode ser justificada pelo fato de que são passíveis de comparação entre si. Deste modo, o preço seria o único elemento variável a ser analisando, não sendo necessário.

Ao Pregão no que for silente a Lei 10.520/02, aplica-se às disposições da Lei. 8.666/93, principalmente quanto aos princípios norteadores: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Citamos ainda alguns princípios correlatos igualmente importantes: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade, comparação objetiva das propostas.

Nesse passo, importante transcrição dos dispositivos abaixo da Lei 10.520/2002, que denotam na modalidade de licitatória Pregão:

***Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.***

***Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser***



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



*objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Desta forma, o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito nos artigos acima.

Ademais, o pregão trata-se perfeitamente em atender ao caráter competitivo do certame, tendo em vista ser modalidade completa em suas fases.

Ocorre que, verifico a inexistência do item da “análise das amostras”, com isso trazendo um enorme prejuízo para a administração pública, pois é essencial tal análise, já que são matérias que necessitam de análise de um profissional para poder ser adquirido.

**c) Do processo licitatório nº 2016060103 - CPL:**

Perlustrando o termo de abertura de licitação, já marcada para o dia 01/02/2016, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização para o início dos trabalhos licitatórios. O Pregão Presencial, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

**d) Da conclusão final:**

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93 e lei 10.520/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer

Juruti/PA., 13 de janeiro de 2016.

  
Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516